

EMENDA Nº 96

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 43, inciso IX, do anteprojeto:

IX – assegurar igualdade de tratamento regulatório, no que diz respeito à qualidade e eficiência na prestação de serviços entre aeródromos civis públicos explorados por meio de concessão e aeródromos civis públicos explorados por meio de delegação;

JUSTIFICATIVA

Entende-se ser necessária a supressão do presente inciso, pois não há que se falar em igualdade entre aeródromos civis públicos explorados por meio de concessão e aeródromos civis públicos explorados por meio de delegação.

O regime de concessão deve ser diferenciado daquele explorado por meio de delegação, o qual, segundo o presente anteprojeto, define como a transferência, mediante lei ou convênio, da construção, administração e exploração de aeroporto para pessoa jurídica de direito público interno ou entidade sob controle estatal federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

O próprio artigo 34 do presente anteprojeto, diferencia os conceitos de aeródromos civis públicos explorados por meio de concessão e aeródromos civis públicos explorados por meio de delegação. Assim, não devem ter tratamento igual.

O regime de concessão possui rito e legislação própria, inclusive, as concessionárias são pessoas de direito privado, além de estarem submetidas ao contrato de concessão, que em seu conteúdo, especifica o tratamento que deve ser dado às concessionárias.

Por fim, a delegação tratada no presente anteprojeto, determina que a exploração seja feita por pessoa jurídica de direito público interno ou entidade sob controle estatal federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, às quais não estão submetidas ao mesmo regime jurídico que as concessionárias.

Brasília, 23 de março de 2016.
